

CLIPPING REGULATÓRIO – ABRIL 2019

PODER EXECUTIVO

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30.04.19. (DOU 30.04.19., Edição Extra) – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências (v. **art. 7.º**, que promoveu alterações ao Código Civil, em especial a seus **arts. 1.052 e 1.368-C a 1.368-E**, determinando respectivamente a possibilidade de:

- Constituição de **sociedades limitadas com sócio único**;

- Estabelecer, no regulamento do fundo, a **limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas**; e

- Autorizar, no regulamento do fundo, a **limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si**, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, **sem solidariedade**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- CIRCULAR Nº 3.939, DE 17.04.19.04.19. (DOU 22.04.19.) - Altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- DELIBERAÇÃO Nº 815, DE 09.04.19. (DOU 10.04.19.) - Ofertas públicas de valores mobiliários sem os competentes registros previstos em lei e na regulação da CVM. O Colegiado deliberou:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.** e os seus sócios, **EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY, DIEGO RIBEIRO DE JESUS E BRUNA FERREIRA MONTEIRO**, não se encontram habilitados a ofertar publicamente debêntures ou ações, conforme definição constante do inciso I do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoas não registradas como emissoras de valores mobiliários e de ofertas públicas sem registro (ou dispensa deste) na CVM;

II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público valores mobiliários sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(Obs: noticiado também no site da CVM em 09.04.19.)

- *Site da CVM (02.04.19.)*

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/2027 - instaurado para apurar irregularidades relacionadas à negociação de títulos superfaturados no mercado de capitais por meio da LATAM Investments LLC (houve também apuração de suposta falha de administrador de fundo de investimento por ter precificado ativos de maneira incorreta).

O Colegiado da CVM decidiu, **por unanimidade**:

- **Condenação de FABRIZIO DULCETTI NEVES:** à proibição temporária, pelo prazo de 10 anos, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários.
- **Condenação de LEANDRO ECKER:** à multa no valor de R\$ 12.690.853,71 (correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido).
- **Condenação de ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO:** à multa no valor de R\$ 13.196.767,56 (correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido).
- **Condenação de ALEXEJ PREDTCHENSKY:** à multa no valor de R\$ 13.114.248,90 (correspondente a 10% do valor total das operações irregulares).
- **Absolvição de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** da acusação de precificação imprecisa de ativos.
- **Extinção da punibilidade de CRISTIANO GIORGI MULLERCARIOBA ARNDT,** em razão de seu falecimento antes do julgamento.

- *Site da CVM (02.04.19.)*

- **Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000250/2017-25 (RJ2017/977)** instaurado para apurar a responsabilidade de AAIs por (i) terem delegado a terceiros a execução de serviços para os quais é exigido o cadastro de agente autônomo de investimento junto à CVM; e (ii) por terem permitido o acesso de pessoa não autorizada aos dados sigilosos de seus clientes, bem como para apurar a responsabilidade pelo exercício de atividades de AAI sem a necessária autorização prévia da CVM.

O Colegiado da CVM decidiu, **por unanimidade**:

- **Condenação de GUSTAVO ALEXANDRE KRAUSE CANOSSA DA COSTA:** à multa no valor de R\$ 150.000,00.
- **Condenação de DIEGO CURCINO FIGUEIREDO SANTOS e WALL TRADER AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO EIRELI** (i) à multa no valor de R\$ 175.000,00 (cada um) por terem delegado a terceiros a execução dos serviços que

constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual foi contratado; e (ii) à multa no valor de R\$ 150.000,00 (cada um) por terem fornecido dados sigilosos de clientes a pessoa não autorizada.

- Site da CVM (05.04.19.)

Atuação irregular da empresa **STAKESHOP PTY LTD**, na oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários. A empresa não possui autorização da Autarquia para captar clientes residentes no Brasil, já que a oferta destes serviços depende de registro junto à CVM. A SMI apurou que a empresa anunciava os serviços pela página <https://global.hellostake.com/br> e de redes sociais.

A CVM determinou a imediata suspensão de veiculação de qualquer oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários. Caso não seja cumprida a determinação, a empresa estará sujeita à multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de responsabilidades pelas infrações já cometidas antes da publicação deste ato, podendo haver a imposição das penalidades cabíveis.

(obs: publicado também no DOU de 03.04.19.)

- Site da CVM (18.04.19.)

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) suspendeu, pelo prazo de 12 meses, a autorização para prestar o serviço de administração de carteiras dos participantes listados no Anexo a este clipping, em atendimento ao disposto no art. 8º-A da Instrução CVM 558. De acordo com a área técnica, não foi identificado, até a publicação no site, que tais participantes tenham realizado a entrega do Formulário de Referência referente ao exercício de 2017 e 2018, cujo prazo é até 31/3 (de cada ano), conforme determina o art. 15 da mesma norma.

- Site da CVM (25.04.19.)

Atuação irregular da empresa **CAPZONE INVEST LTD** ou **HQBROKER**, na oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários. De acordo com a CVM, a empresa oferece serviços de intermediação de valores mobiliários e efetua a captação irregular de clientes brasileiros para a realização de operações de Forex, as quais, no entender do regulador, se assemelham à definição de contrato derivativo, e, conseqüentemente, ao conceito legal de valor mobiliário no Brasil. Os serviços eram anunciados pela página <http://www.hqbroker.com/pt>.

A CVM determinou a imediata suspensão de veiculação de qualquer oferta qualquer oferta pública de oportunidades de investimento em Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página citada. Caso não seja cumprida a determinação, a empresa estará sujeita à multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, nos termos do art. 11º da Lei 6.385/76.

- Site da CVM (25.04.19.)

Atuação irregular da empresa **UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.** na emissão e distribuição de valores mobiliários sem autorização da CVM.

A CVM continuou a receber diversas reclamações e consultas sobre a atuação da empresa na captação de investidores, mesmo após publicação de Ato Declaratório sobre ofertas irregulares de valores mobiliários feitas pela empresa.

A CVM instaurou o **Processo Administrativo Sancionador 19957.000238/2019-82** em face da Unick, de seus sócios e de um de seus prepostos (por infração ao disposto nos arts. 16, I e 19 da Lei 6.385/76). A área técnica reforça ainda que os fatos foram devidamente comunicados ao Ministério Público Federal, na forma prevista na Lei Complementar 105, para a apuração dos aspectos penais das condutas.

- Atos Declaratórios de 01.04.19. (DOU 02.04.19.)

Nº 17.043 - autoriza a **VINLAND CAPITAL MANAGEMENT CRÉDITO PRIVADO GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 31.846.872, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.044 - autoriza **MARCELO CORREIA AFONSO**, CPF nº 044.614.376-63, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.045 - autoriza **VITOR BRANCO NORONHA**, CPF nº 105.499.397-17, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.046 - autoriza **BRUNO MELO CARATORI**, CPF nº 055.406.957-12, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.047 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDRÉ ARIDA MORAES**, CPF nº 227.491.918-66, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.048 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 68.622.174, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.049 - autoriza a **TERA INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 30.782.926, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.050 - autoriza **ANTONIO CARLOS ANTUNES DA SILVA**, CPF nº 020.346.367-67, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.041, de 29.03.19. (DOU 03.04.19.)

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **STAKESHOP PTY LTD** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, determinando à citada empresa a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários prestada por entidade não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste ato declaratório

(obs: trata-se de oferta irregular de serviços via internet e redes sociais)

- Atos Declaratórios de 03.04.19. (DOU de 05.04.19.)

Nº 17.053 - autoriza **LUIZ DA SILVA VEIGA FILHO**, CPF nº 014.209.051-47, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.054 - autoriza **ANTÔNIO ROBERTO MARTINELLI BUENO**, CPF nº 338.799.628-47, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.055 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF nº 097.137.477-55, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.056 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LEONARDO LIMA BORTOLINI**, CPF nº 850.119.597-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.057 - autoriza **PEDRO LABORÃO DO NASCIMENTO**, CPF nº 014.142.731-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.04.19. (DOU 10.04.19.)

Nº 17.058 - autoriza **SÉRGIO RICARDO DE PINHO**, CPF nº 148.817.70829, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.059 - autoriza **NATHAN SHOR GLIKSMAN**, CPF nº 217.233.44800, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.014, de 25.03.19. (DOU 11.04.19.)

cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **DMI INVESTIMENTOS E GESTAO DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 14.400.791, para prestar os serviços de

Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 09.04.19. (DOU 11.04.19.)

Nº 17.063 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSÉ RENATO GUERRA DE ÁVILA**, CPF nº 383.528.668-42, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.064 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDUARDO AUGUSTO DE LIMA GIULIANI**, CPF nº 133.081.638-29, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.065 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ADROALDO MOURA DA SILVA**, CPF nº 003.874.958-00, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 16.963, de 01.03.19. (DOU 16.04.19.)

Cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, CPF nº 032-124-218-19, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 18.04.19. (DOU 22.04.19.)

Nº 17.090 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ADONIS ASSUMPCÃO PEREIRA JUNIOR**, CPF nº 226.342.401-63, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.091 - autoriza a **WINVEST SAMESIDE CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.**, CNPJ nº 28.501.790, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários** (obs: CNPJ mencionado conforme consta do original)

Nº 17.092 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PAULO CONTE VASCONCELLOS**, CPF nº 387.452.910-04, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.093 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FRANCISCO HENRIQUE GROS**, CPF nº 986.417.437-15, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.094 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANALITIX SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 04.121.549, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários** (obs: CNPJ mencionado conforme consta do original)

- Atos Declaratórios de 22.04.19. (DOU 23.04.19.)

Nº 17.096 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MIGUEL ETHEL SOBRINHO**, CPF nº 332.816.028-00, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.097 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **WALTER LUIZ TEIXEIRA**, CPF nº 208.326.218-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.098 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ALVES E MISSON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ nº 26.143.188, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários (obs: CNPJ mencionado conforme consta do original)**

Nº 17.099 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MAUÁ CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS E ECONOMICA LTDA.**, CNPJ nº 08.599.779, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários (obs: CNPJ mencionado conforme consta do original)**

Nº 17.100 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON**, CPF nº 303.945.698-90, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

ANEXO

Lista de Participantes Suspensos por Decisão Administrativa

(visualizada no dia 30.04.19. – atualizada no site da CVM até 26.04.19.)

(disponível no link <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190418-2.html>)

Pessoas Físicas:

ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO
ADRIANO GENIS GHELMAN
AIRTON KELNER
ALEXANDRE RHINOW
ANDRE GOMES BURGER
ANDRE HENRIQUE BUCHHEIM
ANDRE JAFFERIAN NETO
ANDREY ALEXANDRE PEDRA DANTAS
ARMANDO ANTONIO MIGUEL PLACCO FILHO
CAIO CÉSAR DE ARRUDA MESQUITA
CAIO MARQUES PEREIRA LIMA
CARLOS CAMACHO
CARLOS EDUARDO MALAGONI
CARLOS FREDERICO TRIGUEIRO
CESAR AUGUSTO MEZOMO
CESAR SIQUEIRA TROTTE
CHRISTINE BONA DE NAPOLI
CHUL WON YANG
DANIEL MAHSEREDJIAN
EDSON EIJI TAKAKURA
EDUARDO ALVARES MOREIRA
EDUARDO BERGER
EDUARDO JORGE CHAME SAAD
EDUARDO LISBOA ROCHA
FABIO BRETAS DE FREITAS
FABIO FERREIRA CLETO
FAUSTO DE MELLO DOS SANTOS GOUVEIA
FELIPE DEMORI CLAUDINO
FERNANDO BARROS DE LIMA
FERNANDO BUNKER GENTIL
FRANCISCO SOUZA HOMEM DE MELLO
FREDERICO ANTONIO ROBALINHO DE BARROS
GUILHERME BARBOSA PEREIRA DE SOUSA
GUILHERME CAIO SALGUEIRO
GUILHERME CALTABIANO MONTEIRO

GUILHERME DE MORAIS VICENTE
HUGO LUIZ RICARDO BRENTANI
JAIRO MARGATHO RAMOS
JEAN PIERRE LUCA CARLO CEDRONI
JORGE AZER MALUF NETO
JOSE EDUARDO DA ROCHA VELHO
JOSE MAURICIO DOLABELLA HADDOCK LOBO
JOSE RENATO TURCI CAROLLO SARABIA
LEONARDO MANUEL DA SILVA ANTUNES
LUIZ ANTONIO TARASIUK
LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA
LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ
LUIZ CEZAR FERNANDES
MANIRA LÚCIA DE OLIVEIRA ABDALLA
MANUEL LEOPOLDO R. MONTERO
MARCELO BENCHIMOL SAAD
MARCELO VIEIRA ELAIUY
MARCELO VILLELA DE ARAUJO
MARCIO HENRIQUE SILVERIO NEVES
MARCO ANTONIO FAULA
MARCO ANTONIO FRANCOIS FRANKLIN
MARCO ANTONIO SOUZA CAUDURO
MARCO TULIO LEITE RODRIGUES
MARCOS BOTTO DE BARROS
MARCOS EDUARDO ELIAS
MARCOS JORGE
MARIA BLANDINA MAIA ROCHA
MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
MARIA LETICIA PASSONI
MARIO AUGUSTO ROCHA ANTUNES
OTÁVIO RIBEIRO COUTINHO CARNEIRO
PAULO FERNANDO SILVA PETRASSI
PEDRO AUGUSTO BOTELHO BASTOS
PEDRO THIAGO GUIZZO
PEDRO VICTOR LACOMBE SCARPA
PHILIP VINCENT READE
RAFAEL NANNI TRAPÉ
REINALDO ZAKALSKI DA SILVA
RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO
RICARDO GONÇALVES
RICARDO JUN MAEJI
RICARDO MANELA
RICARDO MENEZES DE MELLO
RICARDO RIBAS LIMA

RICHARD FREEMAN LARK JR
ROBERTO PAULINO SEVALLI
ROBERVAL LEONARDO DE SOUZA SALGADO
ROBIN ANDREW LIDDLE
RODRIGO GUEDES XAVIER
RONDON PACHECO FONSECA PINTO
RONY GIELMAN
STEPHANE DAVID OLIVO
TELÊMACO GENOVESI JUNIOR
THIAGO MEDEIROS ELMÔR
THOMAS GREGG CAUCHOIS
VANESSA CRISTINA RESENDE VIANA
WALTER BRASIL MESTIERI MUNDELL

Pessoas jurídicas:

AUCTUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA
BI CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
BLUE COMPASS CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
CALTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
GRP INVESTIMENTOS LTDA.
GUIAR GESTÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
IGUATEMI GESTAO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
INVISTA GESTORA DE RECURSOS LTDA.
JM GEP CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.
KSM DESENVOLVIMENTO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
LHYNQZ - GESTAO DE RECURSOS LTDA
PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
PHYNANCE CIENCIA E TECNOLOGIA EM INVESTIMENTOS S.A.